



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1028500-21.2021.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, é agravado JJ4 ASSESSORIA EM VENDAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n. 1028500-21.2021.8.26.0100 /50000

Voto n. 34.664

Comarca: São Paulo (Foro Central – 44ª Vara Cível)

Agravante: Resource Tecnologia e Informática Ltda.

Agravada: JJ4 Assessoria em Vendas Ltda.

MM. Juiz: *Guilherme Madeira Dezem*

Civil e processual. Contrato de intermediação de negócios. Ação de cobrança julgada procedente. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta pela ré, porque deserta.

Ordem de recolhimento em dobro da taxa judiciária, explicitando a forma de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento do recurso. Comando que, entretanto, não foi atendido de forma regular, uma vez que insuficiente o recolhimento efetuado. Deserção configurada.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de agravo interno manejado por Resource Tecnologia e Informática Ltda. contra a decisão monocrática de fls. 244/250 dos autos anexos, proferida com fundamento nos artigos 932, inciso III, e 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, que não conheceu, **porque deserta**, da apelação que interpôs contra a sentença de fls. 186/188 dos autos anexos, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por JJ4 Assessoria em Vendas Ltda., “*para CONDENAR a ré ao*

pagamento de R\$ 169.463,49, arbitrando juros legais de mora a partir da citação à monta de 1% ao mês e correção monetária a partir dos vencimentos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça”, impondo àquela os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

As razões recursais pugnam pela retratação desse pronunciamento judicial ou por sua reforma pelo órgão colegiado, “*para o recebimento, processamento e julgamento do Recurso de Apelação interposto pela Agravante*” ou, subsidiariamente, para que se “*determine à Zelosa serventia à elaboração de novos cálculos para que o Agravante possa recolher o valor que o Egrégio Tribunal de Justiça entenda ser correto, concedendo prazo para que recolha as custas complementares*” (fls. 1/9 destes autos).

Contrarrazões a fls. 13/17 destes autos, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial guerreado, “*majorando-se honorários advocatícios sucumbenciais e condenando a agravante na pena máxima prevista no § 4º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil*”.

II. Fundamentação.

Este agravo interno deve ser desprovido, uma vez que as razões recursais não abalaram os fundamentos da decisão monocrática vergastada.

Como aponta o *decisum*, em necessário juízo de admissibilidade foi constatado que a apelação foi interposta pela agravante em 14 de fevereiro de 2024, vindo acompanhada apenas do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE-SP (documentos principal e detalhe) (fls. 206 dos autos anexos), tendo o comprovante de pagamento sido juntado aos autos somente no dia

seguinte (fls. 207/209 dos autos anexos).

Por conseguinte, foi ordenado à apelante, ora agravante, que providenciasse, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de deserção, o recolhimento em dobro da taxa judiciária, **explicitando** que o tributo devia corresponder, no total¹, a 8% (oito por cento) do valor da condenação (R\$ 169.463,49), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora e da verba honorária de sucumbência, tudo nos moldes delineados na sentença guerreada (fls. 187 dos autos anexos).

Esse comando, porém, **não foi regularmente atendido**, uma vez que houve o recolhimento adicional de R\$ 6.779,00 (seis mil, setecentos e setenta e nove reais) (fls. 238/239 autos anexos), **que é inferior ao valor devido**.

Com efeito, o valor da condenação (R\$ 169.463,49), corrigido monetariamente da data do vencimento (8 de maio de 2020) até a data da interposição da apelação (14 de fevereiro de 2024), monta R\$ 216.819,47 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) ($R\$ 169.463,49 \div 73,234509 = R\$ 2.313,98 \times 93,699639 = R\$ 216.819,47$).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados na forma simples, computados da data da citação (7 de abril de 2021) até a data da interposição da apelação (14 de fevereiro de 2024), perfazem R\$ 75.380,90 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e noventa centavos), de modo que o valor da condenação, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, é de R\$ 292.200,37 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos reais e trinta e sete centavos) ($R\$ 216.819,47 + R\$ 75.380,90 = R\$ 292.200,37$).

¹ Descontado o valor já recolhido (fls. 208/209 dos autos anexos).

Acrescentando a esse valor a verba honorária de 10% (dez por cento) (R\$ 29.220,03), o valor total da condenação é de R\$ 321.420,40 (trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta centavos) (R\$ 292.200,37 + R\$ 29.220,03 = R\$ 321.420,40).

Tomando essa quantia como base de cálculo, a taxa judiciária devida é de **R\$ 25.713,62** (vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e sessenta e dois centavos) (R\$ 321.420,40 x 8% = R\$ 25.713,62).

Tal importância é superior ao valor da taxa judiciária recolhido pela apelante, qual seja, **R\$ 13.557,53** (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) [R\$ 6.778,53 (fls. 206 e 208/209 dos autos anexos) + R\$ 6.779,00 (fls. 238/239 dos autos anexos) = R\$ 13.557,53].

Como se vê, a agravante não levou em conta o teor da decisão monocrática de fls. 225 dos autos anexos — contra a qual não foi interposto o recurso próprio, vale deixar assentado — que não apenas ordenou que ela providenciasse o recolhimento em dobro da taxa judiciária, mas deixou claro como o tributo devia ser calculado.

Assim sendo, **por falta do correto recolhimento do preparo em dobro**, malgrado o prazo concedido para tanto, a apelação interposta pela agravante não pode ser conhecida.

A propósito, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, além dos que já foram invocados pela decisão monocrática hostilizada:

AGRAVO INTERNO. Sentença de parcial procedência. Constatação de recolhimento insuficiente do preparo recursal. Determinação de recolhimento de complementação, nos termos do artigo 1.007, § 2º,

do CPC. Preparo complementado a menor. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recolhimento do preparo neste momento processual que não se admite, pois intempestivo. Prazo peremptório. Insurgência acerca do valor do preparo. Apelo que busca majoração da indenização por danos morais. Recolhimento das custas de preparo que deve se pautar no proveito econômico almejado no recurso. Adoção da condenação como base de cálculo reservada às hipóteses em que a parte recorrente busca afastar sua condenação, o que não é o caso. Precedentes. Razões inconsistentes. Decreto de deserção mantido. Recurso desprovido. (36ª Câmara de Direito Privado – Agravo Interno n. 1070883-46.2023.8.26.0002/50000 – Relator Milton Carvalho – Acórdão de 29 de maio de 2024, publicado no DJE de 12 de junho de 2024, sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. Recolhimento realizado de forma insuficiente, sobrevindo a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por deserção. Recurso que se volta contra anterior despacho que não conheceu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo. Parte apelante que, após não conhecido seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e concedida expressa oportunidade para recolhimento do preparo, em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC (decisão essa não recorrida), compareceu aos autos recolhendo preparo inferior ao devido. Insistência na tese de necessidade de concessão de novo prazo para complementação do preparo. Descabimento. Inteligência do art. 1.007, § 5º, do CPC. Análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação que incumbe ao relator. Oportunidade para o recolhimento do preparo recursal, que seguiu sem impugnação, com posterior recolhimento de forma insuficiente. Não conhecimento do recurso, prerrogativa do relator, nos termos do art. 932, III, do CPC. Decisão agravada que reconheceu a deserção do apelo em virtude do não recolhimento do preparo, apesar de devidamente intimada a parte. Decisão monocrática mantida. AGRAVO NÃO PROVIDO. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo Interno n. 1004680-89.2023.8.26.0362/50000 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 24 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 30 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

Agravo interno - Deserção – Interposição de apelação sem comprovação do preparo recursal – Preparo em dobro recolhido em valor insuficiente - Preparo que deve ser recolhido com base no valor da causa, conforme artigo 4º, inciso II da Lei 11.608/2003 - Complementação vedada - Inteligência do artigo 1007, § 5º do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Improvimento do recurso. (29ª Câmara de Direito Privado – Agravo Interno n. 1008012-93.2022.8.26.0008/50000 – Relator Mário Daccache – Acórdão de

30 de setembro de 2024, publicado no DJE de 11 de outubro de 2024, sem grifos no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a pretensão recursal não pode ser acolhida, uma vez que manifesta a deserção, diante do insuficiente valor da realização do preparo em dobro, motivada pela inobservância do claro comando lançado no pronunciamento judicial de fls. 225 dos autos anexos, não sendo possível, ademais, a concessão de prazo adicional, haja vista o que dispõe o artigo 1.007, § 5º, do Código de Processo Civil.

Não obstante o desprovimento deste agravo interno, não é o caso de aplicar à agravante a multa prevista no § 4º, do artigo 1.021, do diploma processual civil, como postula agravada em suas contrarrazões recursais.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “o agravante que interpuser o recurso de agravo interno de modo temerário, isto é, manifestamente inadmissível ou manifestamente infundado, ficará sujeito à pena de multa, de 1 a 5% do valor corrigido da causa, que reverterá em favor do agravado”, tratando-se “de medida inibitória tendente a evitar a interposição irresponsável do agravo interno, com caráter procrastinatório” (Código de Processo Civil comentado. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 2.273 – grifou-se).

Conforme o Enunciado n. 358 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º exige manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência” (grifou-se).

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que “a multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de

improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas” (2ª Turma – Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n. 51.042/MG – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Acórdão de 28 de março de 2017, publicado no DJE de 3 de abril de 2017 – grifou-se).

No caso em exame, ainda que este recurso seja improcedente, não se pode afirmar que seja **manifestamente** improcedente, não havendo lugar, portanto, para a imposição da penalidade em foco.

Também não há lugar para fixação de honorários recursais, como também requerem as contrarrazões recursais, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que “*não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido*” (3ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 4 de abril de 2017, publicado no DJE de 8 de maio de 2017).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento a este agravo interno**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)